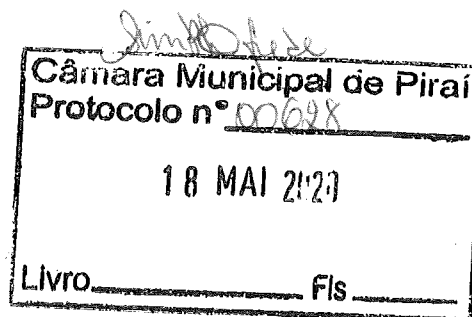




CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Projeto de Lei nº 26/2020

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS À
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO
AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA PELOS
AGRICULTORES FAMILIARES E INSTITUI A
SEMANA DE INCENTIVO À AGROECOLOGIA
NO MUNICÍPIO DE PIRAI-RJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

APROVA:

Art. 1º- Essa Lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares e institui a Semana de Incentivo à Agroecologia do município de Pirai-RJ.

Parágrafo Único - Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividade no meio rural e utiliza, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente os requisitos fixados na Lei Federal no 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 2º - Considera-se sistema de produção agroecológica, a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável, que englobe formas de produção orgânicas, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal 10.831/2003.

Art. 3º- São consideradas representação de produtores agroecológicos as cooperativas, associações e outros grupos formais ou informais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental, da segurança e soberania alimentar, da agroecologia e da valorização do ser humano e do trabalho;

II – Os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para a melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III – Tenham por instância máxima de deliberação a Assembleia Geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada grupo;

IV – Adotem sistemas de prestação de contas detalhada;

V – Tenham como princípios a organização da produção agroecológica e a comercialização;

VI – As condições de trabalho sejam salubres e seguras;

VII – Respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

VIII – Respeitem a equidade de gênero, étnica e geracional;

IX – Respeitem a não utilização de mão de obra infantil;

Rua Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 16 - Centro - Pirai - RJ

Tel.: (24) 2431-1626 / 2431-1336

Telefax: (24) 2431-1583



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

X – Utilizem a prática de preços justos.

Art. 4º - São entidades de assessoria, fomento e gestão aquelas instituições de fins não econômicos que, segundo os princípios da agroecologia:

I – Assessem e apoiem os grupos de produtores agroecológicos;

II – Desenvolvam trabalhos de gestão nos grupos de agricultores agroecológicos;

III – Desenvolvam pesquisas, metodologias de trabalho e sistematização de dados sobre agroecologia.

Art. 5º - A implementação estratégica da Lei Municipal de Agroecologia dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I – Prestação de assistência técnica e extensão rural;

II – Criação de um Departamento de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável;

III – Disponibilização de profissional técnico para atuar na assistência técnica e orientação da produção agroecológica;

IV – Realização de pesquisa agroecológica e sistematização de experiências dos saberes tradicionais;

V – Apoio à comercialização de produtos agroecológicos, por meio de fortalecimento do mercado de venda direta, com apoio a feiras agroecológicas, fortalecimento de vendas indiretas e mercados institucionais promovidas pelas políticas públicas;

VI – Ampliação (gradativa) do consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas de alimentação escolar;

VII – Apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade agroecológica, como a certificação (selo), os sistemas participativos de garantia e o controle social para venda direta sem certificação, observado, no que couber, o disposto no Decreto Federal 6.323/2007;

VIII – Apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agroecológicos no município;

IX – Promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de estudantes e consumidores aos locais de produção;

X – Introdução de temas relativos à agroecologia no ensino fundamental da rede pública municipal;

XI – Apoio e incentivo ao agro turismo agroecológico.

Art. 6º - A entidade pública oficial responsável pela assistência técnica e extensão rural no município priorizará o atendimento aos agricultores familiares agroecológicos.

Art. 7º - Os sistemas de produção agroecológica serão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com agroecologia ou que possam contribuir com pesquisas ou outras experiências para consolidação do sistema.

Art. 8º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Piraí-RJ a Semana de Incentivo à Agroecologia, a ser realizada anualmente, inserido na primeira semana do mês de agosto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 9º - Poderão ser promovidas nesta semana, pelo Poder Executivo Municipal, com apoio das entidades representativas e junto às instâncias governamentais e não governamentais, as seguintes atividades:

I - Seminários;

II - Feiras temáticas;

III - Palestras em escolas;

IV - Atividades nas comunidades de agricultores (dias de campo);

V - Campanhas solidárias; **VI** - atividades culturais; **VII** - manifestações públicas.

Art. 10º - O Poder Executivo juntamente com as instituições organizadas afins, serão responsáveis pela elaboração e execução do calendário de programação da semana, sempre visando a importância da conscientização do cultivo sem agrotóxico e a importância do consumo de produtos orgânicos na vida do ser humano.

Art. 11º - O Poder Executivo, para consecução dos objetivos desta semana, poderá celebrar convênios com órgão público federal, estadual e com entidades da sociedade civil.

Art. 12º - A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta Lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

Art. 13º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de maio de 2020.

ALEX JOAQUIM DA SILVA

-Vereador-

MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR

-Vereador-